



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 122/07

2ª CÂMARA 15/03/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/520/2001 AI: 1/200100075

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: 800 AUTO CONSULTING LTDA

CONSELHEIRA RELATORA: REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS. A EMPRESA PROMOVEU VENDA DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME NORMAL, SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Declarada a EXTINÇÃO do processo, nos termos do artigo 53, inciso II, alínea "b" da Lei 12.732/97, tendo em vista o pagamento do crédito tributário, com base na decisão parcialmente procedente de primeira instância. *Recurso oficial não conhecido. Decisão em consonância com o parecer aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.*

RELATÓRIO

Na peça inicial do presente processo, o agente do Fisco aponta a seguinte infração:

"Deixar de emitir documento fiscal, A empresa efetuou vendas sem a devida emissão de documento fiscal acobertador da operação.

Após apontar os dispositivos infringidos o autuante sugere como penalidade, a inserta no art. 878, III, "b", da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003.

A autuada impugnou o lançamento tributário apontando, dentre outras razões, que a fiscalização durou 165 dias; argui preliminar de nulidade por incompetência da autoridade que designou e prorrogou a ação fiscal; aduz que houve muito erros no levantamento; acrescenta que as omissões detectadas dizem respeito a materiais de consumo e na aplicação em serviços e por fim, requer a nulidade do auto de infração ou a Improcedência.

Em 1ª instância, a julgadora pediu perícia, cujo laudo Pericial foi contestado pela empresa e foi solicitada nova perícia, diante de seus argumentos. Novamente a Impugnante contesta a nova perícia. Foi solicitada outra perícia e desta feita a empresa acata o Laudo Pericial.

Com base no resultado do referido laudo, a julgadora singular julga Parcialmente Procedente o feito fiscal.

Diante dessa decisão a empresa realiza o pagamento do crédito tributário com os benefícios da Lei 13.814/2006- REFIS.

O Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela declaração de Extinção do processo, sem conhecimento do recurso oficial, parecer que foi acatado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência da empresa ter efetuado venda de mercadorias desacompanhada de documentação fiscal para acobertar as operações.

A julgadora Singular solicitou várias perícias e conforme o último Laudo Pericial ficou constatado que houve omissão de saídas, porém, com um valor bem inferior ao montante apresentado pelo autuante, razão pela qual julgou Parcialmente Procedente o lançamento.

Diante da decisão parcialmente condenatória, a empresa realizou o pagamento de crédito tributário com base nos benefícios da Lei 13.814/2006 – REFIS.

Então, deixo de conhecer o recurso oficial, conforme o artigo 53, inciso II, alínea "b" da Lei 12.732/97 e declaro a EXTINÇÃO do presente processo, em face do pagamento do crédito tributário, de acordo com o parecer aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

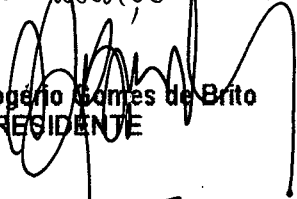
E COMO VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido, 800 AUTO CONSULTING LTDA.

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve não conhecer do recurso oficial e declarar a EXTINÇÃO do presente processo, em face do pagamento do crédito tributário, o qual restou comprovado nos autos, por ocasião da vigência e com o benefício que decorre da Lei 13.814/06-REFIS, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da Consultoria Tributária adotado pela douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de novembro de 2007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

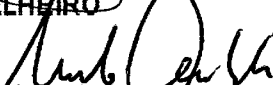

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Vaiente
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Sandra Ma. Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO